



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

PARECER JURÍDICO Nº 021/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021/23 DE 15 DE MAIO 2023.

OBJETO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 021/23 de 15 de maio 2023. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, e dá outras providências”, objetivando o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Cruzaltense, cujo fato gerador tenha ocorrido até o fim da vigência da presente Lei, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelados, reparcelados ou a parcelar, em cobrança judicial ou não, consolidados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

I.1. DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calcada no seguinte:

Visando melhorar a cobrança administrativa ou extrajudicial e racionalizar o emprego da via judicial, apresentamos Projeto de Lei que concede anistia / remissão dos juros, multas e correção monetária, e desconto / remissão sobre o saldo que restar para o contribuinte que aderir o REFIS e optar pelo pagamento à vista ou parcelado. Dessa forma, foram estabelecidos maiores descontos / remissão para pagamentos à vista e menores descontos / remissão para quem irá pagar de forma parcelada. Nosso município possui uma economia predominantemente agrícola e devido circunstâncias e acontecimentos que fogem do controle do gestor municipal (Covid, Conflitos Internacionais – Ucrânia x Rússia, Inflação, Variações de moedas, Enxurradas, Secas, Falta de Chuvas no momento certo para o cultivo das lavouras, instabilidade política e econômica, desemprego, baixa do preço de soja, milho e leite, insegurança jurídica etc) nossos produtores, verdadeiros heróis do campo que contribuem para alimentar o Brasil e o Mundo, também sofreram com as consequências desses acontecimentos, e muitos, apesar dos esforços do Município, do Estado, da União e outras entidades, ainda estão com dificuldades para manter as atividades rurais em funcionamento, bem como para o mantimento da família.

As famílias que moram na zona urbana, assim como os produtores, também sofreram e ainda sofrem as consequências econômicas resultantes das circunstâncias acima citada. Em razão disso, e de outras circunstâncias, muitos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

contribuintes não conseguem honrar seus compromissos junto à Fazenda Pública Municipal. Aliás, uma grande maioria depende de auxílios do estado para sobreviver. O presente Projeto, ante os princípios constitucionais, insculpidos no caput do artigo 37, busca dar maior eficiência a Administração Municipal.

Como é sabido e notório a execução fiscal gera muito mais despesas ao erário público do que resultados. Assim, estamos buscando através da presente Lei criar formas de recuperar os créditos dos contribuintes, de forma que se torne mais efetiva a cobrança e também possível o pagamento por parte dos contribuintes. Não bastasse este quadro, ainda restam, junto ao departamento fazendário do Município diversas inscrições de dívida ativa, referente a exercícios anteriores que não foram pagos na data de seu vencimento, que, ante exigência legal, deverão ser executadas, através de ações a serem protocoladas junto ao Poder Judiciário.

A Lei de Responsabilidade fiscal, em seu artigo 1º, § 1º, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade, que pressupõe, na gestão fiscal, ações que previnam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme demonstra transcrição: “Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A determinação legal, no sentido de obrigar a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, ante o princípio da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal, não permite que o Poder Executivo faça de conta que, ao ingressar com a execução fiscal, teria resolvido o problema da inadimplência.

Necessário se faz saber se o ato de protocolar a execução está cumprindo com o papel de fazer com o contribuinte pague o tributo devido, ou se, simplesmente, se estará, com isso, cumprindo uma formalidade sem efeito prático nenhum.

Ademais, a anistia/remissão/descontos propostos não irão afetar as metas de resultados fiscais, sem considerar, também, que a execução fiscal geraria um grande valor em custas e despesas judiciais, sem garantia de recebimento dos créditos.

II. ANÁLISE JURÍDICA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal e artigo 37, inciso X da CF.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei, conforme também estabelece o artigo 37, inciso X da Carta Magna.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., **favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.**

II.2. Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

- a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica;
- b) estimar o impacto orçamentário-financeiro;
- c) apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal;
- d) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Desta forma, todos os atos que criam ou ampliam despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

Apenas aquelas despesas que mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas.

Desta forma, não há que se falar em estudo de impacto.

II.3. Da (in)constitucionalidade:

Não se discute a legalidade e pertinência da norma, ante a exposição de motivos feita pelo Poder Executivo, sendo neste ponto constitucional a proposição.

Visando melhorar a cobrança administrativa ou extrajudicial e racionalizar o emprego da via judicial, apresentamos Projeto de Lei que concede anistia / remissão dos juros, multas e correção monetária, e desconto / remissão sobre o saldo que restar para o contribuinte que aderir o REFIS e optar pelo pagamento à vista ou parcelado. Dessa forma, foram estabelecidos maiores descontos / remissão para pagamentos à vista e menores descontos / remissão para quem irá pagar de forma parcelada. Nosso município possui uma economia predominantemente agrícola e devido circunstâncias e acontecimentos que fogem do controle do gestor municipal (Covid, Conflitos Internacionais – Ucrânia x Rússia, Inflação, Variações de moedas, Enxurradas, Secas, Falta de Chuvas no momento certo para o cultivo das lavouras, instabilidade política e econômica, desemprego, baixa do preço de soja, milho e leite, insegurança jurídica etc) nossos produtores, verdadeiros heróis do campo que contribuem para alimentar o Brasil e o Mundo, também sofreram com as consequências desses acontecimentos, e muitos, apesar dos esforços do Município, do Estado, da União e outras entidades, ainda estão com dificuldades para manter as atividades rurais em funcionamento, bem como para o mantimento da família.

As famílias que moram na zona urbana, assim como os produtores, também sofreram e ainda sofrem as consequências econômicas resultantes das circunstâncias acima citada. Em razão disso, e de outras circunstâncias, muitos contribuintes não conseguem honrar seus compromissos junto à Fazenda Pública Municipal. Aliás, uma grande maioria depende de auxílios do estado para sobreviver. O presente Projeto, ante os princípios constitucionais, insculpidos no caput do artigo 37, busca dar maior eficiência a Administração Municipal. Como é sabido e notório a execução fiscal gera muito mais despesas ao erário público do que resultados. Assim, estamos buscando através da presente Lei criar formas de recuperar os créditos dos contribuintes, de forma que se torne mais efetiva a cobrança e também possível o pagamento por parte dos contribuintes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Não bastasse este quadro, ainda restam, junto ao departamento fazendário do Município diversas inscrições de dívida ativa, referente a exercícios anteriores que não foram pagos na data de seu vencimento, que, ante exigência legal, deverão ser executadas, através de ações a serem protocoladas junto ao Poder Judiciário.

A Lei de Responsabilidade fiscal, em seu artigo 1º, § 1º, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade, que pressupõe, na gestão fiscal, ações que previnam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme demonstra transcrição: “Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A determinação legal, no sentido de obrigar a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, ante o princípio da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal, não permite que o Poder Executivo faça de conta que, ao ingressar com a execução fiscal, teria resolvido o problema da inadimplência.

Necessário se faz saber se o ato de protocolar a execução está cumprindo com o papel de fazer com o contribuinte pague o tributo devido, ou se, simplesmente, se estará, com isso, cumprindo uma formalidade sem efeito prático nenhum. Ademais, a anistia / remissão / descontos propostos não irão afetar as metas de resultados fiscais, sem considerar, também, que a execução fiscal geraria um grande valor em custas e despesas judiciais, sem garantia de recebimento dos créditos.

Por fim, observa-se que nos exercícios anteriores também foram executadas e editadas legislações na municipalidade nesse sentido, cito¹:

LEI MUNICIPAL Nº 1.143, DE 03/02/2017 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

LEI MUNICIPAL Nº 1.089, DE 17/11/2015 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

¹ Disponível em:

<https://cruzaltense.cespro.com.br/pesquisaLegislacao.php?cdMunicipio=9715&LocalPesquisa=Ementa&cdTipo=Todos&dsStatus=Todos&Submit=Pesquisar&Word=REFIS>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

LEI MUNICIPAL Nº 895, DE 26/03/2013 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

LEI MUNICIPAL Nº 806, DE 09/08/2011 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

LEI MUNICIPAL Nº 681, DE 15/09/2009 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Neste norte, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Municipal nº 021/23 de 15 de maio 2023**. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, e dá outras providências.

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

a) a proposta orçamentária;

b) prestação de contas da administração municipal;

c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;

d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Municipal nº 021/23 de 15 de maio 2023. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, e dá outras providências de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 15 de Maio de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670